



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156829-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA MADALENA DE OLIVEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com representação para sua redistribuição a uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1156829-80.2023.8.26.0100

APELANTE: Marcia Madalena de Oliveira

APELADA: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

JUIZ: Vitor Gambassi Pereira

VOTO Nº 16.871

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FRAUDE. COMPETÊNCIA RECURSAL. Causa de pedir lastreada em contrato de prestação de serviços. Matéria afeta à competência das C. Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 desse E. Tribunal de Justiça. Incompetência em razão da matéria. Precedentes. Recurso não conhecido, com representação para redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 262/265) que, em ação de produção antecipada de provas, deixou de homologá-las, em razão da não exibição dos documentos

É o relatório.

Como é cediço, o artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal é fixada com base no pedido exordial, que, no presente caso, pretende a obtenção de informações acerca da conta de *Whatsapp* que aplicou na autora o “golpe do trabalho home office”, conduta assentada em suposta falha na prestação de serviço da requerida que se enquadra como versa suposta falha na prestação dos serviços, que possibilitou a ocorrência de fraude.

Isso porque, conforme narrado pela apelante (fls. 3/7):

"Em 06/10/23 por volta das 10:38, através do aplicativo "whatsapp" da Autora vinculado ao número +553592273102, entraram em contato com ela pessoa vinculada ao número +12232858984 e a ofereceu suposta oportunidade de trabalho mediante a realização de tarefas online.

Então, encaminharam a Autora para um grupo no aplicativo "telegram", onde fizeram ela transferir diversos valores a pretexto de desbloquear novas tarefas e remunerações.

Depois de realizar diversas transferências para uma pluralidade de contas bancárias, a Autora se deu conta de que havia caído num golpe e perdido um total de R\$ 10.250,00"

Nessa esteira, a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, em seu artigo 5º, § 1º, fixou a competência da Subseções II e III da Seção de Direito Privado para o julgamento das ações referentes à aludida matéria contratual, *in verbis*:

*"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...] § 1º **Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia**" (grifos nossos).*

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Pedido de produção antecipada de provas. Falha na prestação de serviço. Matéria debatida nos presentes autos que está fundada na prestação de serviços pelo aplicativo WhatsApp, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras das Subseções II e III do Direito Privado. Inteligência do art. 5, §1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. Determinação

de redistribuição para uma das Câmaras da Subseções II e III do Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Apelação Cível nº 1050908-98.2024.8.26.0100; Relator Emerson Sumariva Júnior; j. 03.04.2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que majorou o valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial em sede de produção antecipada de provas, relacionada a um caso de estelionato envolvendo "falso trabalho home office". A agravante não forneceu os dados necessários para identificação dos usuários do WhatsApp, envolvidos na fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando que a causa de pedir está fundada em contrato de prestação de serviços relacionados à utilização indevida do WhatsApp. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A competência para julgamento do presente recurso é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata de matérias relacionadas à prestação de serviços. 4. A matéria não é de competência da 3ª Câmara de Direito Privado, sendo necessária a redistribuição do

recurso para as Subseções competentes. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de matérias relacionadas à prestação de serviços, como no caso de utilização indevida de aplicativos, é das Subseções II e III de Direito Privado. Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003154-63.2024.8.26.0100, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1005890-83.2023.8.26.0037, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2023. TJSP, Apelação Cível 1008867-29.2019.8.26.0606, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2184333-19.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2024. (Agravo de Instrumento nº 2354454-80.2024.8.26.0000; Relator Mario Chiuivite Junior; j. 19.02.2025)

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com representação para sua redistribuição a uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora